

PROCESSO Nº 1729262016-7

ACÓRDÃO Nº 0374/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: RIVANILDO DO NASCIMENTO FONSECA (SUPERMERCADO FONSECA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de vício na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamentos de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos embargos declaratórios, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 135/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002676/2016-40, lavrado em 16/12/2016, contra a empresa RIVANILDO DO NASCIMENTO FONSECA (SUPERMERCADO FONSECA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI), Inscrição Estadual nº 16.084.744-3, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1729262016-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: RIVANILDO DO NASCIMENTO FONSECA (SUPERMERCADO FONSECA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - BAYEUX

Autuante: ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de *vício* na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamentos de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 135/2020, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002676/2016-40, lavrado em 16/12/2016, contra a empresa RIVANILDO DO NASCIMENTO FONSECA (SUPERMERCADO FONSECA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI), Inscrição Estadual nº 16.084.744-3, foram indicadas as seguintes denúncias:

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 306 e parágrafos, c/c art. 335 e arts. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 24.211.24, por descumprimento de obrigação acessória, arrimada nos arts. 85, II, “b”, e IX, “k”, todos da Lei nº 6.379/96.

Cientificada, em 20/12/2016, por meio de aposição de assinatura no auto infracional constante às fls. 3/5, a autuada ingressou com peça reclamatória (fls. 21/31).

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 103), todavia sem reincidência, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 104), ocasião em que foram distribuídos à julgadora singular – Adriana Cássia Lima Urbano – que converteu o feito em diligência (fl. 106), retornando os autos à autoridade fazendária, a fim de que esta se pronunciasse quantos às razões apresentadas pela empresa na reclamação, bem como emitisse relatório de Informação Fiscal explicando o procedimento adotado e, por fim, anexasse aos autos as cópias das notas fiscais para as quais não foi informada a chave de acesso, caso estas permanecessem na denúncia após a análise das alegações da autuada.

Cumprida a diligência às fls. 107/124, os autos retornaram à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foi proferida a decisão pela julgadora monocrática, que realizou ajustes nos valores inicialmente apurados, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, conforme sentença exarada às fls. 125/137.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 11.339.64.

Dispensada a interposição de recurso de ofício, a autuada foi cientificada, em 11/4/2019, da sentença singular (AR – fl. 140), e interpôs recurso voluntário (fls. 142/149), em 25/4/2019.

Por ocasião do julgamento do *recurso voluntário*, interposto a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo seu desprovemento, alterando, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 135/2020, objeto dos presentes Embargos, opostos ao fundamento de existência de omissão do *decisum*, vez que esta relatoria não teria se pronunciado acerca da necessidade de colacionar aos autos as Chaves de Acesso quando se tratassem de notas fiscais eletrônicas, o que não ocorreu no caso dos autos para dois documentos fiscais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso oposto, atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão recorrido.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 135/2020.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo a análise do seu mérito.

Analizando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria se manifestou expressamente acerca da instrução probatória promovida pela fiscalização.

Para que não restem dúvidas, transcrevo excerto da decisão acerca de tal fato:

Pois bem, adentrando nas alegações da recorrente quanto ao desconhecimento das operações acobertadas pelas notas fiscais autuadas, faço destacar que tal fato não é suficiente para afastamento da acusação.

Ao contrário do que alega o contribuinte, há provas de uma relação jurídica entre dois contratantes, tendo em vista que a regular emissão de documento fiscal possui força probante suficiente para caracterização da infração, não sendo necessária a comprovação de entrega das mercadorias para tal.

Nesse sentido é o entendimento proferido por esta Corte Administrativa de Julgamento no Acórdão nº 20/2019 da lavra do Ínclito Cons. Anísio de Carvalho costa Neto, cuja ementa segue:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição

autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Documentos anexados aos autos impõe a revisão reducionista do crédito tributário originalmente levantado.

No meu sentir, a alegação de desconhecimento das operações não merece prosperar, visto que o contribuinte tem acesso a consultar as NF-e que lhes foram destinadas, podendo, inclusive, “desconhecer operações” de acordo com o Manual de Orientação do Contribuinte, constante no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a exemplo da Manifestação do Destinatário, cujo excerto abaixo transcrito, litteris:

4.9.10 Sobre os Eventos da Manifestação do Destinatário

(...)

B. Evento de “Desconhecimento da Operação”

Uma empresa pode ficar sabendo das operações destinadas a um determinado CNPJ consultando o “Serviço de Consulta da Relação de Documentos Destinados” ao seu CNPJ.

O evento de “Desconhecimento da Operação” permite ao destinatário informar o seu desconhecimento de uma determinada operação que conste nesta relação, por exemplo.

No que tange às alegações acerca da ausência das Chaves de Acesso, fica claro na instrução processual que as Notas Fiscais que não possuem tal informação não se tratam de documentos eletrônicos e cujos espelhos foram anexados pela autoridade fiscal às fls. 117/123.

Ademais, há que se destacar que não há entendimento exarado neste Conselho de Recursos Fiscais quanto à necessidade de colação das Chaves de Acesso. Ao contrário, a jurisprudência desta Casa se pronuncia, de forma recente e reiterada, no sentido de que não há tal obrigatoriedade, desde que constem nos demonstrativos elaborados pela fiscalização outros elementos capazes de identificar a operação autuada, o que, sem dúvidas, é o caso do autos.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal. Observa-se, portanto, que sua oposição não serve para reapreciação da matéria como quer o contribuinte.

No caso em comento, as razões apresentadas, em verdade, se configuram como análise de provas e fatos que já existiam à época da autuação, e que foram devidamente enfrentadas pela decisão ora embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência nas decisões administrativas relativas ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 135/2020.

Nestes termos,

VOTO pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 135/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002676/2016-40, lavrado em 16/12/2016, contra a empresa RIVANILDO DO NASCIMENTO FONSECA (SUPERMERCADO FONSECA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI), Inscrição Estadual nº 16.084.744-3, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

